



LEI Nº 199, de 02 de julho de 1995

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE
1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUI,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUI aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte

LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, fixa as
Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1996, compreendendo:

I - orientação para o Orçamento Anual do Município, inclusive para concessão de
créditos adicionais;

II - disposições sobre alterações na legislação tributária.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a
elaboração dos Orçamentos do Município, para o exercício de 1996.

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão
orçadas de acordo com os preços vigentes em SETEMBRO de 1995.

§ 1º - A receita estimada e a despesa fixada no Projeto de Lei Orçamentária serão
atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1996, pela variação do IPC-r (ou outro índice que
vier a ser adotado), nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão,
ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei
Orçamentária.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de
recursos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI

Praça Adauto Róseo, 1229 - Tel.: (085) 432.1222 - Fax: (085) 432.1200 - Cep: 62810-000 - CGC 10.393.593/0001-57 - CGF 06.920.296-6 - Icapui



Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observarão, em seu conjunto, as seguintes condições:

I - demonstração dos objetivos e metas do Governo Municipal para o exercício de 1996, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei;

II - indicação das regiões administrativas, distritos, vilas e povoados beneficiados pelos projetos;

Art. 6º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as áreas de expansão.

Art. 7º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 8º - A Lei Orçamentária especificará a receita até o nível de sub-alínea e a despesa será discriminada a nível de:

I - unidade orçamentária, com detalhamento a nível de elemento econômico;

II - classificação funcional programática, com detalhamento a nível de sub-categoria econômica, projeto e/ou atividade.

Parágrafo Único. A classificação funcional programática poderá, ainda mais, para efeito de gerenciamento e controle interno, descer até o nível de subprojeto ou subatividade, desde que os respectivos objetivos sejam distinguíveis e mensuráveis.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º - O Orçamento Fiscal abrangerá os poderes do Município, inclusive órgãos da administração indireta, sendo observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 10 - Na fixação da despesa serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei, ressalvando que o anexo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco das ações desenvolvidas pelas unidades e, portanto, não representando restrição àquelas não relacionadas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 11 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, Fundos Especiais e Órgãos da administração indireta que atuem nas áreas de saúde, saneamento básico, previdência e assistência social.

Art. 12 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.



Art. 13 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando, portanto, restrição às ações não contempladas.

CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 14 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) meses após a vigência da Lei Complementar prevista pelo art. 146 da Constituição Federal, Projeto de Lei dispondo sobre as alterações da legislação tributária do Município, objetivando principalmente:

I - ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal;

II - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;

III - continuar o processo de modernização e simplificação do Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

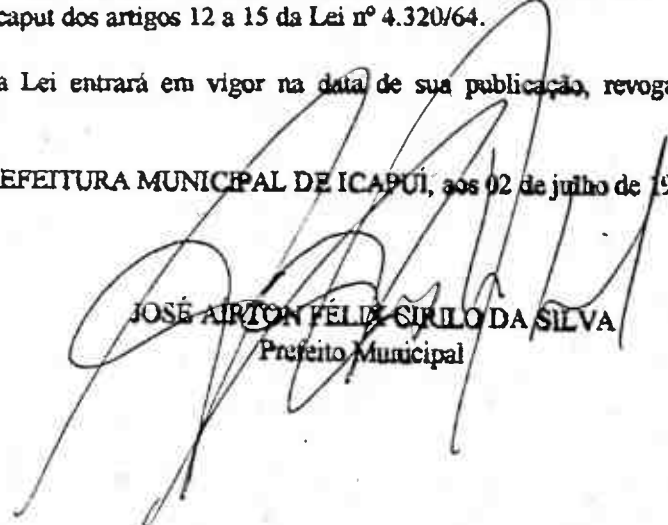
Art. 15 - Na Lei Orçamentária Anual para 1996, a discriminação da receita e da despesa, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I - RECEITAS: as receitas dos orçamentos de que trata este artigo, serão discriminadas obedecendo ao disposto na Portaria SOF, anexo da Lei nº 4.320/64;

II - DESPESAS: as despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão discriminadas observando o disposto no caput dos artigos 12 a 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI, aos 02 de julho de 1995.


JOSE AIRTON FÉLIX CIRILO DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI

Praça Adauto Róseo, 1229 - Tel.: (085) 432.1222 - Fax: (085) 432.1200 - Cep: 62810-000 - CGC 10.393.593/0001-57 - CGF 06.920.296-6 - Icapui -